



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Impugnação do Edital
<b>LICITAÇÃO:</b>	Tomada de Preços nº006/2023
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para a construção do novo Centro Municipal de Educação Infantil- CMEI (Creche- Pré-escola, Pro-infância, Tipo 2, Padrão FNDE) na Rua Inácio Maestrelli, s/n, Centro (Lote da Antiga Cerâmica Guimarães), conforme quantidades e características constantes nos anexos do presente Edital.
<b>IMPUGNANTE:</b>	BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- CNPJ 18.869.992/0001-53
<b>RECORRIDA</b>	Comissão Permanente de Licitação

## 1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital referente à Tomada de Preços nº006/2023, recebido via e-mail no dia 20/06/2023 às 14h:03min, o qual foi enviado pela empresa **BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- CNPJ 18.869.992/0001-53**.

Em seu contexto a referida empresa apresenta impugnação quanto aos itens 8.3.9 e 8.3.10 do Edital de Tomada de Preços nº006/2023, requerendo a retificação da redação do edital licitatório, inserindo as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto; e também, que seja marcada uma nova data para a realização da sessão pública.

É o que tinha a relatar

Passo a análise.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

O presente pedido de Impugnação foi recebido via e-mail na data de 20/06/2023 às 14h:03min e está assinado digitalmente pelo representante legal da empresa, diante do prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, portanto tempestivo, conforme prevê o item 5.1 do referido edital.

## 3 DO MÉRITO

A impugnante alega que diante da lacuna existente na redação do edital quanto à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, é imprescindível estabelecer critérios claros e objetivos para aferir a equivalência entre os concorrentes. A determinação de similaridade, especialmente no contexto de obras, pode ser subjetiva, tornando ainda mais importante a definição precisa desses critérios. Tal medida visa evitar interpretações conflitantes e garantir a transparência e imparcialidade no processo licitatório.

Nesse sentido, a planilha orçamentária se apresenta como o único referencial disponível para as empresas interessadas. No entanto, é crucial ressaltar que os critérios adotados pela administração pública para o processo de julgamento não foram devidamente esclarecidos. Essa falta de transparência compromete os princípios da isonomia e pode resultar em questionamentos futuros sobre a integridade do processo licitatório. É fundamental que a administração pública esclareça de forma clara e objetiva os critérios que serão utilizados na seleção e avaliação dos concorrentes, a fim de garantir a lisura e a confiabilidade do procedimento.

Requer a retificação da redação do edital licitatório, inserindo as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo o objeto; e também, que seja marcada uma nova data para a realização da sessão pública.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Passamos a analisar os argumentos apresentados pela impugnante de forma minuciosa e observamos questões técnicas. Nesse sentido encaminhamos o referido pedido ao setor de engenharia municipal para obtermos um parecer técnico a fim de embasar nossa decisão.

O Setor de Engenharia Municipal elaborou seu Parecer Técnico com bases nas pesquisas realizadas na internet quanto à indicação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, concluindo que o pedido da empresa **BELLO AÇO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- CNPJ 18.869.992/0001-53** é pertinente, sugere a retificação do edital e solicita que o Setor Jurídico Municipal verifique a legalidade quanto à estabelecer quantidades mínimas de serviços a serem exigidas no edital para a comprovação da capacidade técnica.

Conforme Parecer Jurídico nº120/2023, o mesmo informa que a Administração Municipal não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado- a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a exigência de igual monta na execução do objeto, de forma que cabe à Administração Municipal definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo definidas no instrumento convocatório. E concluiu que como o Setor de Engenharia Municipal manifestou-se favorável à alegação da impugnante, este pedido deve ser julgado procedente.

A Lei nº8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”.*

Portanto, conclui-se que a Administração Municipal pode informar as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, devendo apresentar a motivação do porquê das escolhas, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Desta forma assiste razão à impugnante, devendo ser retificado o edital.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

#### 4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebemos o Pedido de Impugnação porque foi protocolado no prazo legal, e no mérito **DEFERIMOS** as alegações, conforme fundamentação supra, devendo **RETIFICAR** o Edital da Tomada de Preços nº006/2023 com nova data de abertura da sessão pública.

Porto Amazonas, 23 de junho de 2023.

**Larissa Aparecida Costa**  
Presidente da CPL

**Suzana Antunes Cezar**  
Vice- Presidente da CPL

**Thaise Krause**  
Membro da CPL